



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006839-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GEOVANE APARECIDO DIAS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006839-70.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Geovane Aparecido Dias Lopes

Voto nº 5147

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva é a ultima ratio e deve ser fundamentada, o que se verifica no presente caso, com evidências de risco à ordem pública e à segurança da vítima.
2. A agressão perpetrada pelo paciente envolveu tentativa de enforcamento, denotando intensa violência e sugerindo a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Não há demonstração de ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

1. Em favor de Geovane Aparecido Dias Lopes, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para sua imediata libertação, em caráter liminar.

Alega, para tanto, que o paciente, preso em flagrante em 21.02.2025, acusado de ameaça e injúria, no âmbito de violência doméstica, deve responder ao processo em liberdade, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustenta que ausente a requisição do órgão acusatório, não cabe ao magistrado a decretação da prisão preventiva de ofício. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, não podendo ser utilizada como antecipação da pena, uma vez que a Lei Maria da Penha criou mecanismos para adequar a sistemática criminal à gravidade do crime de lesão corporal neste cenário, podendo

ser aplicada medida cautelar alternativa (fls. 01/06).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada em sede de plantão judiciário (fls. 60/61), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional XV – Butantã. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 81/89).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 21 de fevereiro de 2025, às 04h30, na Rua Antônio Vieira de Medeiros, nº 133 – Pinheiros, São Paulo/SP, GEOVANE APARECIDO DIAS LOPES (qualificado às fls. 7/8), ofendeu a integridade corporal da ex-companheira NÚBIA CONCEIÇÃO CARNEIRO (qualificada às fls. 7/8), causando-lhe lesão corporal, cuja natureza será aferida em laudo oportunamente acostado aos autos (requisição ao IML expedida à fl. 34; e ante a notícia de que a vítima passou por atendimento médico no Pronto Socorro da Lapa – vide fls. 03/06).

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, GEOVANE APARECIDO DIAS LOPES, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares na forma da Lei 11.340/06, ameaçou sua ex-companheira NÚBIA CONCEIÇÃO CARNEIRO, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, a vítima manteve relacionamento amoroso com o denunciado por aproximadamente 01 (um) ano, sendo que, à época dos fatos, haviam encerrado o relacionamento desde meados de novembro de 2024. Noticiado pela vítima que, em meados de dezembro de 2024, o denunciado enviou diversas mensagens para ela, ofendendo sua honra subjetiva e a ameaçando de morte.

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado arrombou a porta do quarto da vítima por volta das 04h30. Ato contínuo, ao adentrar o cômodo, GEOVANE agrediu a vítima apertando seu pescoço com força exagerada.

Antes de ser imobilizada, a vítima conseguiu gritar, mas o denunciado não cessou as agressões, oportunidade em que empregou ainda mais força ao apertar seu pescoço, além de tê-la ameaçado de morte.

A testemunha LEONILDES adentrou o cômodo e conseguiu interromper as agressões, sendo que os vizinhos acionaram a

polícia militar.

A vítima passou por atendimento médico no Pronto Socorro da Lapa (fls. 03/06 e 23), além de ter sido expedida requisição ao IML à fl. 34

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública, em especial à segurança da vítima.

Conforme se constata da leitura dos autos, depois de sucessivas mensagens ameaçadoras contra a vítima, o paciente invadiu a casa dela, a agrediu, e apertou com força seu pescoço em aparente tentativa de enforcamento.

A violência do ataque evidencia a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão. Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente demonstração da ilegalidade suscitada e não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip